



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05479/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA
RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ
EXERCÍCIO: 2012

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
LUCENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.
VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS
OU QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS DA
PRESENTE PCA E EXPEDIÇÃO DE
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.386 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 448/463, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. *A gestora responsável é a Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz;*
2. *O Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 428/2001, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 527/2004;*
3. *Foram arrecadados R\$ 1.633.431,88, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de R\$ 1.659.609,44, sendo na sua totalidade de despesas correntes;*
5. *Foi detectado déficit orçamentário de R\$ 26.177,56;*
6. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ 1.605.100,99, correspondente a 98,26% da despesa total do exercício;*
7. *Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.*

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da Presidente do Instituto de Previdência (IPM) - Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**, da gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) – Senhora **Maria Aparecida Alves Barreto de Souza**, do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) - **Maria Célia da Cruz Barbosa**, do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores – Senhor **Paulo Ricardo da Cruz Chagas** e do Ex-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05479/13

Pág. 2

Municipal de Lucena/PB – Senhor **Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, procedeu-se a citação dessas cinco autoridades responsáveis (fls. 465/474).

Os gestores, com exceção do Senhor **Paulo Ricardo da Cruz Chagas**, apresentaram defesa conjunta (fls. 485/598), através do seu advogado, Doutor Johnson Gonçalves de Abrantes¹, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 602/610):

1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz:

1.1. necessidade de que a gestora da autarquia previdenciária municipal esclareça a instituição de alíquota de custo suplementar (1,50%) através de decreto municipal (Decreto nº 309/11), tendo em vista que a mesma implica em aumento de despesa para todos os demais (subitem 1.1 do relatório);

1.2. não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, bem como do art. 6º da Lei nº 4320/64, em virtude da contabilização das contribuições patronais da Prefeitura e Câmara pelo valor líquido (subitem 1.2 do relatório);

1.3. ausência de registro do salário-família, salário maternidade e auxílio doença pago diretamente pela Prefeitura e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao instituto de previdência municipal (subitem 1.3 do relatório);

1.4. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, serviços de consultoria e serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R\$ 9.305,80, contrariando a Lei nº 8.212/91 (subitem 1.5 do relatório);

1.5. ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o caput do art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF; e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964 (subitem 1.6 do relatório);

1.6. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social –MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/2008 (subitem 1.8 do relatório).

2. irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Lucena/PB, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior:

2.1. não cumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (subitem 2.2 do relatório);

2.2. ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (subitem 2.3 do relatório).

3. irregularidades de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Senhora Maria Aparecida Alves Barreto de Souza:

3.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 305.404,94, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 3.1 do relatório);

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 13.078,50,

¹ Procurações acostadas às fls. 476 e fls. 482/484.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05479/13

Pág. 3

descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (subitem 3.2 do relatório);

4. irregularidade de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) , Senhora Maria Célia da Cruz Barbosa:

4.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 33.386,63, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 4.1 do relatório).

5. irregularidades de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Lucena, Senhor Paulo Ricardo da Cruz Chagas:

5.1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 6.769,12, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (subitem 5.1 deste relatório);

5.2. não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 13.883,47, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 5.2 deste relatório).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o Parecer nº. 0534/16, concluindo pela (fls. 613/619):

- 1. Irregularidade da vertente prestação de contas;*
- 2. Aplicação da multa Legal à Sra. Maria Dalva Ferraz da Cruz, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme acima esposado;*
- 3. Aplicação de multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte;*
- 4. Aplicação de multa à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – Sra. Maria Célia da Cruz Barbosa, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte;*
- 5. Recomendação à administração do RPPS, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário;*
- 6. Comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à ausência de empenho e de pagamento das contribuições previdenciárias.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **seis** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Lucena/PB, **duas** irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Executivo Municipal, **duas** irregularidade de responsabilidade da gestora do FMS, **uma** irregularidade de responsabilidade da gestora do FMAS e **duas** irregularidades de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05479/13

Pág. 4

1. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, da gestora do FMS, da gestora do FMAS e do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, *data vênia* o entendimento da Auditoria, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores, que não seja o responsável pela PCA em análise.

Feita essa constatação inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.

2. A primeira irregularidade diz respeito à *necessidade de que a gestora da autarquia previdenciária municipal esclareça a instituição de alíquota de custo suplementar (1,50%) através de decreto municipal (Decreto nº 309/11), tendo em vista que a mesma implica em aumento de despesa para todos os demais* (item 1.1).

Com a devida *vênia* ao posicionamento da douta Auditoria, a gestora do IPM não pode ser responsabilizada por tal irregularidade, haja vista que a competência para editar decretos ou ter a iniciativa de leis é do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual utilizou o instrumento normativo inadequado para instituir alíquota de custo suplementar.

As contribuições previdenciárias são espécies tributárias, cuja alíquota só pode ser majorada por meio de lei, em homenagem ao **princípio da legalidade estrita** que comanda o regime tributário, consubstanciado no art. 150, I, da Constituição da República de 1988.

Portanto, cabem recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Marcelo Sales de Mendonça**, para que obedeça às normas constitucionais tributárias.

3. As irregularidades descritas nos itens 1.2 e 1.3 dizem respeito à: *não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, bem como do art. 6º da Lei nº 4.320/64, em virtude da contabilização das contribuições patronais da Prefeitura e Câmara pelo valor líquido; e ausência de registro do salário-família, salário maternidade e auxílio doença pago diretamente pela Prefeitura e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao instituto de previdência municipal.*

Com efeito, tais irregularidades **evidenciam graves erros contábeis**. Ora, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*², sendo basilar para a concretização da publicidade e da moralidade administrativa, além de ser instrumento que auxilia os gestores na tomada de decisões.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e de omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé da gestora e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

4. Quanto à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física, no valor aproximado de R\$ 9.305,80, contrariando a Lei nº 8.212/91* (item 1.5), conforme apontado pelo MPjtCE/PB em processos análogos, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constituiria motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores.

² Posicionamento do *Parquet* de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05479/13

Pág. 5

No entanto, como **o valor não recolhido é de pequena monta, R\$ 9.305,80**, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações** para que o atual gestor cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

5. No que diz respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal, o art. 1º, § 1º, 4º, I, b, o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/1964 (item 1.6)*, observa-se que tal **déficit foi R\$ 26.177,56**.

Essa conduta revela falta de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

6. Finalmente, no tocante à *ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS, o Parquet de Contas ponderou que tal certificado atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717/1998, atestando a boa gestão do RPPS*.

Ademais, o CRP é documento essencial para a realização de vários atos administrativos, como, receber recursos da União, celebrar acordos, convênios e ajustes, de modo que devem ser expedidas **recomendações**, para que o gestor adote as medidas cabíveis, no sentido de obter tal Certificado.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**, relativas ao exercício de 2012;
2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
3. **RECOMENDEM** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor **Rodrigo Lima Neres**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 3.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 3.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;
 - 3.3. adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05479/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2012;*
- 2. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;*
- 3. RECOMENDEM ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:*
 - 3.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;*
 - 3.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;*
 - 3.3. adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO